



**5**

**OS OBSTÁCULOS NA EFICÁCIA DAS DECISÕES DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**The obstacles in the Effectiveness of Decisions of the Inter-American Court of Human  
Rights in the Brazilian Legal System**

**Liziane Parreira**

Mestranda em Direito pela Universidade Nove  
de Julho – UNINOVE.

**RESUMO**

---

Este artigo pretende analisar como as decisões da Corte Interamericana de direitos humanos são implementadas no ordenamento jurídico brasileiro. Será feita uma breve explicação do funcionamento da Corte Interamericana e a exposição de alguns casos emblemáticos que foram julgados. Investigar se as decisões, principalmente, as indenizatórias possuem eficácia em nosso território é o objetivo central, uma vez que, o pagamento é feito

pelo sistema de precatórios, modelo problemático dentro do Judiciário brasileiro. O método adotado será o hipotético-dedutivo com o foco principal na pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos Humanos; Eficácia das decisões; Corte Interamericana de direitos humanos.

### **ABSTRACT**

---

*This article intends to analyze how the decisions of the Inter-American Court of Human Rights are implemented in the Brazilian Legal System. Will be made a brief explanation of the functioning of the Inter-American Court and the exposure of some emblematic cases that were judged. Investigate if the decisions, especially those with indemnities in its bulge has efficacy in our territory is the central objective, once the payment is made through the system of writ, problematic model in the Brazilian Judiciary. The method adopted is the hypothetic-deductive with the main focus in the bibliography.*

**KEYBOARDS:** *Human Rights. Effectiveness of decisions. Inter-American Court of Human Rights*

### **SUMÁRIO**

---

Introdução; 1. O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos; 1.1 A Comissão Interamericana de direitos humanos; 1.2. A Corte Interamericana de direitos humanos; 2. O Trâmite jurisdicional perante a Corte Interamericana de direitos humanos; 3. Diferenciação basilar entre sentença estrangeira e sentença internacional; 4. Os principais casos julgados pela Corte Interamericana; 4.1. Caso Velasquez Rodriguez; 4.2. Caso Damião Ximenez Lopes; 4.3. Caso Gilson Nogueira de Carvalho; 5. Obstáculos na execução das sentenças da Corte Interamericana no Brasil; Conclusão; Referências Bibliográficas.

---

## INTRODUÇÃO

A questão da eficácia das decisões da Corte Interamericana é um tema bastante discutido, uma vez que, a necessidade de assegurar o cumprimento das sentenças torna-se fundamental para a afirmação dos direitos humanos. Garantir que as decisões não se percam no limbo da burocracia brasileira é um desafio.

Os direitos humanos estão além do liame da mera proteção da intervenção estatal em face dos direitos violados. Durante séculos imaginou-se que os direitos humanos seriam apenas oponíveis no âmbito da jurisdição doméstica. Entretanto, com a criação de mecanismos internacionais o Estado passa a ser responsabilizado pela violação dos direitos humanos.

Há muito tempo os direitos humanos deixaram de serem direitos meramente principiológicos e passaram a ter eficácia no mundo fático. Muitas das decisões de nossa corte já caminham para esse entendimento. A Criação dos Sistemas Regionais de proteção foi um avanço importante, consolidando o sistema global integrado pelos instrumentos da ONU. Atualmente, existe o Sistema Europeu, Americano e Africano de proteção dos direitos humanos, cada qual com seu órgão de jurisdição.

A Corte é uma instituição judiciária autônoma cuja finalidade é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, suas funções são exercidas em conformidade com a Convenção Americana. O Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e através do decreto 4.463 de 8 de novembro de 2002 reconheceu a competência da Corte Interamericana. Somente em 2006 é que o Brasil é sentenciado na Corte pelo caso Damião Ximenes Lopes e pelo caso do advogado Gilson Nogueira de Carvalho.

A análise da execução das sentenças é outro fator importante, os meios e procedimentos adequados colaboram com as dificuldades em sua implementação. As sentenças da Corte são diferentes das sentenças estrangeiras, que são efetivadas de plano pela Administração Pública. Atualmente o pagamento das indenizações previstas nas decisões ocorre pelo sistema de precatórios, tão conhecido pela sua morosidade. O presente tema, apesar de bastante discutido no meio acadêmico, ainda não chegou ao seu escopo final.

## 1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Regional Interamericano de proteção dos direitos humanos está inserido dentro do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Carta da Organização dos Estados Americanos surge na IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá na Colômbia no ano de 1948, onde também foi aprovada a Declaração Americana de Direito e Deveres do Homem. A Declaração elencou quais seriam os direitos fundamentais da pessoa humana que deveriam ser observados e garantidos, enquanto que a Carta da OEA instituiu os deveres de respeito aos direitos humanos que os Estados membros da organização deveriam seguir.

O Sistema Interamericano é composto por inúmeros tratados, dentre os principais, três são fundamentais: a Carta da OEA, A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e o Pacto de São José da Costa Rica, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos. O Pacto de São José da Costa Rica estabeleceu mudanças relevantes no Sistema Interamericano, como a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de atribuir novas funções a Comissão Interamericana.

O Pacto de São José da Costa Rica, Convenção Americana, é sem dúvidas um instrumento valioso do Sistema Interamericano, entrou em vigor em 1978, e somente os Estados membros da OEA podem aderir a Convenção Americana. Conforme esclarece Flávia Piovesan:

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.<sup>1</sup>

Após a criação da Carta da OEA foi necessário criar um órgão especializado na proteção dos direitos humanos que tivesse como objetivo garantir maior efetividade ao Sistema. Da premente necessidade nasceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos importantes para a estrutura da OEA.

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 127.

## 1.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana tem sua sede em Washington, foi criada em 1959 e suas atividades iniciaram-se em 1960. Quando da sua criação possuía um papel limitado, é regida por Estatuto e Regulamentos próprios, mas possui preceitos na Carta da OEA, na Declaração Americana de Direito e Deveres do Homem e no Pacto de São José da Costa Rica.<sup>2</sup> Pode fazer recomendação aos governos dos Estados-membros, prever a adoção de medidas adequadas à proteção dos direitos humanos, preparar estudos e relatórios, solicitar informações relativas as medidas e submeter relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A Comissão também possui a função de examinar as comunicações de denúncia de violação de direitos humanos cometida por algum dos Estados-membros. A petição deve atender aos requisitos de admissibilidade, ter esgotado todos os recursos internos e a ausência do prazo de seis meses para a representação e a violação denunciada não pode estar pendente em outra instância internacional. A autoria pode ser da própria vítima ou de terceiro, incluindo as organizações não governamentais.

Depois que a petição é admitida, a Comissão solicita informações ao governo denunciado. Recebida as informações ou transcorrido o prazo os motivos da petição são verificados, se forem infundados o expediente é arquivado.<sup>3</sup>

Caso o expediente não seja arquivado, a Comissão investigará a denuncia através da oitiva das partes e o conhecimento detalhado do assunto. O próximo passo é a propositura de uma solução amistosa, a conciliação, que se alcançada, posteriormente será elaborado um informe para as partes e encaminhado para a Secretária da Organização dos Estados-membros para publicação. Caso a solução amistosa não seja alcançada, um relatório será redigido com as conclusões e recomendações ao Estado-membro que terá até três meses para cumpri-las.

Se no período de três meses, contados da data da remessa, o Estado-membro não cumprir as recomendações o caso poderá ser resolvido na Corte Interamericana de Direitos

---

<sup>2</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Interamericana dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá. 2008. p. 64

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.* p. 133.

Humanos. Nos casos de gravidade e urgência, a Comissão poderá solicitar ao estado-membro denunciado medidas cautelares e medidas provisórias.

## 1.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana foi criada em 1969, mas só começou a funcionar com a entrada em vigor do acordo em 1978. Sua atuação restringe-se aos Estados-partes, trata-se de uma instituição judiciária autônoma, não é um órgão da OEA. Julga os casos com base no Direito Interamericano: Pacto de São José da Costa Rica, além de Estatutos e Regulamentos próprios. A Corte possui funções consultiva e jurisdicional.

São sete juízes eleitos pelos Estados-partes que compõem a Corte. Cada Estado pode indicar três candidatos. Eleitos a título pessoal dentre juristas de mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos. Importante salientar que não pode haver mais de um juiz da mesma nacionalidade na composição da corte. O Mandato dos juízes tem duração de seis anos com direito a uma reeleição, também possuem imunidade diplomática no exercício de suas funções.

A função consultiva refere-se à solicitação dos Estados-membros da OEA sobre o conteúdo da Convenção Americana ou de qualquer tratado relativo a proteção dos direitos humanos. A consulta também pode ser sobre a compatibilidade da legislação interna e os acordos internacionais.<sup>4</sup> Os pareceres devem ser respeitados sob pena de responsabilização internacional. A Comissão Interamericana eventualmente requisita o parecer da Corte sobre tópicos de direitos humanos que permitam a compreensão de aspectos substanciais da Convenção. Importantes pareceres foram os emitidos acerca dos direitos das crianças e dos direitos dos imigrantes sem documentos.<sup>5</sup>

Já a função contenciosa permite que a Corte julgue os casos de violação dos direitos humanos para os Estados-partes que a reconheceram como instituição jurisdicional de forma expressa. Ao deparar-se com a violação determinará medidas para restauração desse direito ou condená-lo ao pagamento de uma justa indenização à vítima.

A corte ainda poderá adotar medidas provisórias em casos de extrema gravidade e urgência, em qualquer fase processual, para evitar danos irreparáveis. As medidas provisórias inclusive poderão ser adotadas para os casos que não foram submetidos à apreciação da Corte,

---

<sup>4</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Op. cit.* p. 69

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.* 139.

contudo, é necessário que o pedido parta da Comissão. Possuem caráter tutelar, pois preservam direitos humanos.

## 2. O TRÂMITE JURISDICCIONAL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O processo inicia-se com a ocorrência de uma violação dos direitos humanos apresentada pela Comissão ou por um dos Estados-membros. A propositura da petição deverá sempre ser protocolizada na Secretaria da Corte. Na petição inicial, obrigatoriamente, constará as partes que integram a demanda, o objeto, os fatos, a indicação de provas e testemunhas, peritos, fundamentos e conclusões. Se a Comissão for a parte ativa deverá juntar o Relatório do não acatamento das conclusões do primeiro informe. As demais petições dirigidas a Corte pessoalmente ou por outro meio, como o eletrônico o prazo será de 15 dias para apresentação dos documentos autênticos.

O Presidente da Corte faz o exame preliminar do processo, podendo solicitar que o demandante supra as lacunas existentes em 20 dias. Posteriormente solicita a citação do Estado-membro, bem como a intimação da Comissão.<sup>6</sup> O Estado poderá arguir exceções preliminares dentro de dois meses após a citação. Após um breve contraditório sobre as exceções, a Corte decidirá as causas incidentais.

É possível a solução através da conciliação com a posterior homologação do acordo. Os familiares e representantes da vítima poderão ser ouvidos antes do encerramento do processo. Caso julgue o acordo prejudicial optará pelo prosseguimento da demanda.

Encerrada as exceções de preliminares o Estado réu terá quatro meses para apresentar a contestação com os mesmos requisitos formais da inicial. A partir desse momento o juiz fixará a data de início do procedimento oral e das audiências. Poderão ser inquiridas quaisquer pessoas que se apresentem a Corte.

Só serão analisadas as provas, quais sejam, documentais, periciais, testemunhais, desde que tenham sido apresentadas na inicial e na contestação. Algumas provas poderão ser acatadas em caso de força maior. Por iniciativa própria, a Corte ainda pode solicitar provas e esclarecimentos às partes, informações, pareceres e relatórios a qualquer entidade, repartição, órgão ou autoridade e para determinar qualquer medida para coleta de dados.

---

<sup>6</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. ed.2. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 90.

Ao final da análise das provas, a Corte expede a sentença. Na sentença deve conter os nomes do Presidente e dos demais juízes, a indicação das partes e dos seus representantes, as conclusões das partes, os fundamentos e a decisão. Os juízes participantes podem expor publicamente os seus votos para que os outros juízes tomem conhecimento antes da comunicação da sentença.

As reparações podem ser fixadas na própria sentença que reconheceu a responsabilidade do Estado ou em alguns casos decidir o valor da indenização em comum acordo entre as partes, dentro de um prazo determinado. Na ausência do acordo, a Corte estabelecerá a indenização.<sup>7</sup>As partes são ouvidas novamente pela corte, nascendo uma nova etapa no procedimento. Têm como finalidade educar e prevenir os Estados-membros, desencorajando-os a repetir a conduta de violação. Surge como uma forma de reestabelecer o pleno direito ou as liberdades subtraídas, ainda que a restituição seja pecuniária. Na Corte Europeia a principal forma de indenização é a indenização compensatória<sup>8</sup>. Entretanto a Corte Interamericana adota um conceito mais amplo com diversas formas de reparação.

Dentre todas as espécies, a indenização compensatória é a mais frequente. A tentativa de amenizar o dano sofrido através da compensação financeira, não deve ser confundida com o ressarcimento material, a dificuldade de mensuração do dano imaterial não significa que não haja um grande abalo psicológico a integridade do ser humano. As sentenças, frequentemente, determinam o pagamento em conjunto dos diferentes tipos de danos suportados pela vítima. Outras modalidades utilizadas são as obrigações de fazer e não fazer, restituição na íntegra, cessação de do ilícito e da satisfação. A Restituição na íntegra é considerada a melhor forma de reparação, pois tem por finalidade eliminar completamente todos os danos causados pela conduta violadora.

### **3. DIFERENCIAÇÃO BASILAR ENTRE SENTENÇA ESTRANGEIRA E SENTENÇA INTERNACIONAL**

A diferenciação entre a sentença estrangeira e a sentença internacional é fundamental para o procedimento de implementação das decisões. A sentença estrangeira é aquela produzida pelo Poder Judiciário de outro país, enquanto que a sentença internacional é

---

<sup>7</sup>*idem.* p. 93.

<sup>8</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Op cit.* p. 111.

prolatada por organismos jurisdicionais internacionais, como ocorre na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As sentenças produzidas fora do Poder Judiciário pátrio podem apresentar inconexões em relação ao nosso ordenamento o que poderia acarretar frustração na execução, por esse motivo é que a decisão proferida necessita de homologação do STJ. Além do mais, a decisão estrangeira só poderá ter eficácia no Brasil se não ofender a soberania nacional. Já nas sentenças internacionais não há necessidade do exame e homologação do STJ, pois elas derivam do direito internacional já incorporado no ordenamento, a recepção das normas já ocorreu.

Uma vez aceita a jurisdição de um Tribunal Internacional, o Estado-membro está obrigado a implementar as decisões, ou incorrerá em responsabilização internacional. As sentenças internacionais, ao contrário das estrangeiras, não estão subordinadas a nenhuma soberania, pois não se originam de um País, mas sim da Corte.

O Estado deve utilizar os mecanismos processuais internos para cumprir as decisões internacionais. Sentenças da Corte Interamericana possuem caráter vinculante, caso ocorra incompatibilidade ente uma decisão e algum ato do Poder judiciário, Legislativo ou Executivo, o antagonismo deve ser decidida com fundamento nos compromissos internacionais assumidos.<sup>9</sup>A sentença internacional faz coisa julgada podendo ser utilizada como jurisprudência para outros casos submetidos à Corte.

#### **4. OS PRINCIPAIS CASOS JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA<sup>10</sup>**

##### **4.1. Caso Velasquez Rodriguez**

Trata-se do caso originado da representação contra Honduras em sete de outubro de 1981. Angel Manfredo Velasquez Rodrigues era um estudante da Universidade Nacional Autónoma de Honduras que foi preso sem ordem judicial e de forma violenta pela Direção Nacional de Investigação e pelo G-2 das Armadas de Honduras. Os presentes afirmavam que ele havia sido levado juntamente com outros elementos para as celas da II Estação da Força de Segurança Pública, onde foi submetido a inúmeras torturas durante o interrogatório.

---

<sup>9</sup> *Idem.* p. 106.

<sup>10</sup> Os casos escolhidos servem para demonstrar o trâmite do processo, bem como os reflexos que as decisões da Corte geram.

Depois foi transferido para outra cela localizada no I Batalhão de Infantaria. A sua presença no local sempre foi negada pelos policiais. Em 14 de outubro de 1981 a Corte solicitou informações sobre o paradeiro do estudante e diante da omissão de respostas reiterou o pedido, não apenas uma vez, mas várias outras vezes indo até meados de 1983, e todas restaram infrutíferas.

A Comissão aprovou a resolução 30/83 em que recomendava uma série de condutas a serem adotadas por Honduras, dando o prazo de 60 dias para cumpri-las. Honduras, entretanto, em novembro do mesmo ano alegou que os recursos de jurisdição interna não haviam sido esgotados e que o paradeiro de Velasquez Rodriguez era desconhecido. Após diversas outras tentativas de investigação a Comissão submeteu o caso a Corte.

O caso foi submetido à corte com as seguintes alegações de violações de direitos humanos: direito à vida, direito à integridade pessoal, direito a liberdade, honra e liberdade, família, propriedade privada e proteção judicial. Foi requerida a reparação das lesões sofridas pelo Velasquez Rodrigues.

As autoridades militares hondurenhas afirmaram que eram incapazes de prevenir e investigar o paradeiro das vítimas e seus restos. Por esse fato é que Velasquez Rodriguez foi declarado morto, sendo o sequestro considerado provado. A Corte determinou que Honduras indenizasse a quem de direito pelos prejuízos causados.

O valor da indenização foi arbitrado de acordo com a projeção das percepções da vítima ao longo da vida. Os danos morais foram fixados em duzentos e cinquenta mil lempiras<sup>11</sup>. Também foi estipulada a Honduras a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelo desaparecimento.

Trata-se de um caso marcante na história, pois Honduras foi o primeiro Estado americano a ser condenado por um órgão judicial internacional, após o devido processo legal. Além do mais, é extremamente relevante nos dias de hoje, em que temos a Comissão da Verdade e a busca da memória dos desaparecidos na ditadura brasileira.

Importante a análise de alguns casos brasileiros que foram submetidos a Corte conforme segue.

#### 4.2. Caso Damião Ximenez Lopes

---

<sup>11</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.* p. 139.

O caso Damião Ximenez Lopes é emblemático, pois foi o primeiro caso brasileiro submetido a Corte Interamericana, pois antes só tinham sido decididas algumas medidas provisórias. Damião era um rapaz portador de deficiência mental que foi internado pela família na Casa de Repouso Guararapes em Sobral, Ceará, em 02 de outubro de 1999. A mãe de Damião foi visita-lo após dois dias da internação e o encontrou em estado degradante, com as mãos amarradas e fortes marcas de tortura, tentou retirá-lo de lá, conversou com os médicos, mas no mesmo dia ele faleceu.

O laudo médico da autópsia somente mencionou as lesões aparentes, dando a causa da morte como indeterminada. Na petição inicial foi demonstrada que a casa de repouso é conhecida pelo tratamento violento com que trata os pacientes. Intimado o Estado brasileiro não se manifestou então, em 09 de outubro de 2002 a Comissão aceita o pedido da mãe de Damião Ximenez Lopes.

Durante dois anos a denúncia tramitou na Comissão até chegar à Corte. Foi solicitado que a Corte declarasse o Estado responsável pela violação do direito à vida, à integridade pessoal, às garantias e proteção judicial, além de requer a adoção de medidas de reparação.<sup>12</sup> A família juntou os argumentos e provas que comprovavam a ocorrência. Em 09 de março de 2005 o Estado entrou com uma exceção de preliminar alegando que os recursos internos não haviam sido esgotados e contestou a demanda.

A sentença foi proferida em 04 de junho de 2006, condenando parcialmente o Estado brasileiro. Foi determinada uma indenização para a irmã e para a mãe de Damião e ainda a adoção de medidas para o desenvolvimento de um programa de formação e capacitação para médicos psiquiatras e seus auxiliares. O caso ainda continua sujeito à supervisão.

#### 4.3. Caso Gilson Nogueira de Carvalho

Outro caso que o Brasil figura é o caso Gilson Nogueira de Carvalho, Feita a denúncia pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, pelo Holocaust Human Right Project e pelo Goup of International Human Rights Law Students.<sup>13</sup>

Francisco Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado, ativista dos direitos humanos, que foi morto em 26 de outubro de 1996, em Natal, Rio Grande do Norte, em decorrência das ações interpostas em defesa dos direitos humanos, que contrariavam o

---

<sup>12</sup> COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Op cit.* p. 122.

<sup>13</sup> *Ibidem.* p. 126.

interesse de um grupo local integrado por agentes da Secretária de Segurança Pública e da polícia civil.

Na petição foi alegada a violação do devido processo legal, além de ser pleiteada uma indenização para os genitores do advogado, Senhor Geraldo Cruz de Carvalho e Senhora Juranice Nogueira de Carvalho, como forma de reparação. A comissão concedeu prazo ao Brasil para que se pronunciasse o que não ocorreu. Somente em 26 de junho de 2000 o Brasil enviou à comissão uma nota oficial esclarecendo que foi instaurado inquérito para a análise do homicídio.

O caso chega a Corte em 13 de janeiro de 2005, a Comissão requereu que a responsabilidade do Brasil por violação as garantias processuais, ao direito à vida e a adoção de medidas de reparação. O estado arguiu duas exceções de preliminares. A sentença foi proferida em 28 de outubro de 2006, foram indeferidas as duas exceções preliminares interpostas e o que é mais interessante a Corte arquivou o processo por ausência de suporte fático que demonstrasse a violação.

Foi feita uma nota à Imprensa em 19 de dezembro de 2006, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil declarou que apesar dos esforços em solucionar o caso, somente foi identificado um indivíduo, proprietário de uma das armas, e que no momento respondia a processo criminal.

## **5. OBSTÁCULOS NA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL**

Quando o Estado-membro ratifica a Convenção Americana e reconhece a competência jurisdicional da Corte, a implementação das sentenças tornam-se obrigatórias. A Competência da Corte Interamericana foi reconhecida pelo decreto legislativo n. 89 de 3 de dezembro de 1998. A implementação deve sempre ocorrer por ato voluntário do Brasil, somente os Poderes Executivo e Legislativos possuem mecanismos para implementar as decisões imediatamente, enquanto que o Poder Judiciário necessita ser provocado.

A convenção americana prevê que a parte da decisão que tange a indenização deve ser executada dentro do Estado infrator de acordo com o direito processual. A sentença da Corte passa, portanto, a ter efeito de título executivo.

No Brasil o pagamento da sentença indenizatória da Corte ocorre pelo sistema de precatórios ou de execução da Fazenda Pública. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 os

tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos serão incorporados no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. O dever do Estado será de colocar em prática a decisão da Corte, utilizando os procedimentos internos disponíveis.

Algumas espécies de reparação podem ser realizadas pelo Poder Executivo que devem editar atos administrativos, propor projetos de lei, destinar verbas, além de homenagear a vítima criando praças e memoriais com o seu nome. O Poder Legislativo têm uma função maior, pois nunca poderá legislar de forma contrária aos tratados. Muitas vezes há a necessidade de coordenar as atividades dos três Poderes para que a sentença tenha plena eficácia. Caso o Poder Judiciário abstenha-se de cumprir a sentença será responsabilizado.

A sentença da Corte Interamericana é título executivo de plena eficácia dentro do Brasil. A demora injustificada para o cumprimento leva o Estado a submeter-se novamente a Corte. Importante frisar que um dos papéis da Corte é verificar se a mora cria alguma responsabilidade internacional e não de revisar os atos do Poder Judiciário. O Poder Judiciário, por sua vez, tem o objetivo de interpretar e aplicar a legislação nacional aos casos julgados para o seu efetivo cumprimento.<sup>14</sup>

As decisões de caráter indenizatório apresentam sérios problemas, pois são adimplidas pelo sistema de precatórios. A questão dos precatórios é discutida na academia que reconhece a morosidade e inoperância desse sistema.

Não se deseja que o Sistema de proteção dos direitos humanos seja eficaz parcialmente, por isso que a forma de pagamento das indenizações deve ser discutida. Um dos grandes problemas enfrentados pelo judiciário hoje é o inchaço causado pelo Estado. José Renato Nalini em artigo recente critica essa situação:

O Estado não cumpre as obrigações que o pacto republicano lhe impôs [...] O Estado se apropria de bens de particulares e não se preocupa em observar o preceito fundante que determina justa e prévia indenização em dinheiro. Outras vezes ocupa bens alheios sem o processo expropriatório, restando ao desapossado recorrer à ação de desapropriação indireta. Não paga os precatórios, nada obstante os privilégios que desfruta.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> *Ibidem*. p. 172.

<sup>15</sup> NALINI, José Renato. *Há Esperança de justiça eficiente?* In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira e MEZZARROBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 129

Reconhecido como um dos “gargalos” que atravancam o Poder Judiciário e nega o acesso à justiça, torna-se incoerente que um mecanismo de proteção de Direitos Humanos seja barrado por conta da ineficiência de um sistema.

## CONCLUSÃO

Na tentativa de dar maior eficácia às decisões da Corte Interamericana foi elaborado o projeto de lei 3.214/2000 de autoria do deputado Marcos Rolim. A principal exigência do projeto era que as decisões da Corte fossem encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal, competente na época para a homologação das decisões estrangeiras. Mas, ao exigir a homologação, o projeto ao invés de dar mais eficácia as decisões, apenas equiparou-as as sentenças estrangeiras, além de criar mais um trâmite burocrático. Após dois anos o projeto de lei foi arquivado.

Quando o Brasil ratificou a Convenção Americana reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana e comprometeu-se a criar mecanismos processuais efetivos para a concretude dos direitos humanos. Observa-se ainda hoje uma incompreensão da sistemática no ordenamento jurídico internacional e o desconhecimento da natureza jurídica das sentenças internacionais. Muito em breve, haverá um número significativo de sentenças que deverão ser executadas pelo Brasil, o que implicará em procedimentos adequados e mais eficazes do que o sistema de precatórios.

Não se deseja que o Sistema de proteção dos direitos humanos seja eficaz parcialmente, por isso que a forma de pagamento das indenizações deve ser discutida. Um dos grandes problemas enfrentados pelo Judiciário hoje é o inchaço causado pelo Estado.

A situação utilizada como exemplo é diversa dos casos tratados na Corte, mas ilustra um problema doméstico que causa reflexo na efetivação das decisões. A indenização é a espécie mais comum de reparação internacional o que atrapalha muito a execução, haja vista que o sistema de precatórios é moroso. Uma alternativa seria dar natureza alimentar para as indenizações para tornar o pagamento mais célere.

O avanço trazido pela Convenção Americana não podem ser barrado por falta de conscientização do Poder Legislativo e do Judiciário. Por que não inovar? Por que não superar procedimentos antigos e criar novas alternativas processuais para implementar as decisões da Corte? Não adianta termos um mapa emancipatório se não tivermos mecanismos para

explorá-lo plenamente. Projetos de lei são necessários, bem como, a adaptação das normas domésticas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BORGES, Nadine. *Damião Ximenez: A primeira condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2009.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças*. Curitiba: Juruá, 2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de agosto de 1990. Serie C No. 9. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_09\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_09_esp.pdf)> Acesso em 11/07/2012
- \_\_\_\_\_. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_149\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf)> Acesso em 11/07/2012
- \_\_\_\_\_. Caso Gilson Nogueira Carvalho y Otro Vs. Brasil. Sentencia de 28 de noviembre de 2006. Serie C. No. 161. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp.doc)> Acesso em 11/07/2012
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- NALINI, José Renato. *Há Esperança de justiça eficiente?* In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira e MEZZARROBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- OLIVEIRA, Antonio Flavio de. *Precatórios - Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.
- OLIVEIRA, Márcio Luís. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Interface com o Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos em Juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos*. São Paulo: Renovar, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Teoria Geral Dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. e ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceito, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos das Organizações Internacionais*. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.